



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.**



**Ofício CVVM/N.º 277/2019**

Vila Maria – RS, 26 de novembro de 2019.

**Assunto: Moção de Apoio**

Exmo. Senhor Presidente,

Na oportunidade em que respeitosamente o cumprimentamos, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Moção 007/2019 de apoio a Proposta de Emenda a Constituição – PEC 410/2018, que altera o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

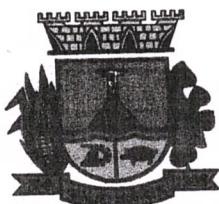
A Câmara de Vereadores de Vila Maria aprovou na sessão Ordinária do dia 25/11/2019 a presente Moção de Apoio, por entender que a matéria deve ser votada com a máxima urgência, no sentido de devolver à sociedade brasileira o sentimento de segurança e confiança nas instituições políticas e jurídicas.

Certos de Vossa costumeira compreensão e atendimento, elevamos votos de estima.

Atenciosamente,

**GILNEI VIERO**  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vila Maria-RS

Exmo. Sr.  
**DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado  
BRASÍLIA - DF



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.**



CÂMARA VEREADORES  
22 NOV. 2019

VILA MARIA/RS

**MOÇÃO N° 007/2019**

**EM APOIO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 410/2018,  
QUE ALTERA O INCISO LVII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
PARA PREVER QUE NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ A  
CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM GRAU DE  
RECURSO.**

**Aprovado (x)**

**por ( 7 ) a ( 0 ) votos**

**Data 25/11/19**

PROBLEMA C-11721

Flávio

Ilmo. Sr.  
**GILNEI VIERO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vila Maria – RS

Os vereadores abaixo subscritos, de acordo com o disposto no Regimento Interno, REQUEREM a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa da presente Moção de Apoio à proposta de Emenda à Constituição - PEC 410/2018, que altera o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso, a qual, em sendo aprovada, deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Moção tem por objeto manifestar apoio à proposta de Emenda à Constituição que prevê a possibilidade da prisão do acusado após a condenação em segundo grau, ou seja, após a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso.

Entendemos que tal alteração é de vital importância para o combate à impunidade e para a valorização das instituições políticas e relevância dos processos penais em tramitação no País.

Isto porque, atualmente a Constituição prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, representando verdadeira impunidade aos criminosos, especialmente aos mais abonados, que têm condições de recorrer a todas as instâncias e graus de recurso, causando na vítima sensação de abandono e negligência do Estado, que não possui instrumentos para garantir que o acusado seja punido pelos seus atos. De fato, no mais das vezes, a



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE VILA MARIA - RS.**



punição se perde no tempo e deixa de ser aplicada, seja pela infinidade de recursos possíveis, seja pela morosidade do judiciário.

Além disso, considerando que os recursos aos Tribunais Superiores (STJ ou STF) não podem analisar fatos e provas do crime, mas sim somente discutir matérias processuais ou de direito, significa dizer que se a sentença penal condenatória foi confirmada em segunda instância, o crime existiu, estão provados os fatos. Logo, eventual recurso ao STJ ou STF não alterará a condição específica da existência ou não da prática do delito; de modo que, confirmada a sentença em segundo grau, é justo que esteja autorizada a imediata execução da pena, mesmo que ainda possa o condenado recorrer para discutir questões meramente processuais ou de direito.

Importa reconhecer que hoje não se vive mais em um regime de ditadura, onde existiam prisões e condenações arbitrárias, cujo texto constitucional promulgado em 1988 visou coibir. Desta forma, vivendo em um regime democrático, é necessário que a sociedade brasileira tenha confiança em suas instituições, especialmente no Poder Judiciário, visando garantir à população segurança e exemplo social.

Salienta-se que em 2016 o STF havia firmado entendimento no sentido de que o cumprimento da sentença penal condenatória deveria ocorrer logo após a confirmação em grau de recurso, porém, neste ano de 2019, entendeu de forma diversa, o que torna ainda mais urgente a alteração legislativa pretendida pela PEC 410/2018.

Deste modo, esta Casa Legislativa manifesta apoio à proposta de Emenda à Constituição - PEC 410/2018, que altera o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, e anseia que esta matéria seja, com urgência, colocada em discussão e receba aprovação pelo Congresso Nacional, de forma a devolver à sociedade brasileira o sentimento de segurança e confiança nas instituições políticas e jurídicas.

Vila Maria - RS, 21 de novembro de 2019.

**Cázia Ferri**  
Vereadora PDT

**Pedro Augusto Stail**  
Vereador PTB

**Rubia Janaína Dos Santos**  
Vereadora PSB

**Gilnei Viero**  
Vereador PPS

**Roberto Colet Pizzi**  
Vereador PTB



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 11/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172390/2019-06
2. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.160840/2019-11
3. PEC nº 18, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175974/2019-36
4. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177615/2019-13
5. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178544/2019-76
6. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181186/2019-89
7. PL nº 1553 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177155/2019-23
8. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.180691/2019-14
9. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182683/2019-02
10. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.179958/2019-12
11. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177678/2019-70
12. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.182702/2019-92
13. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182690/2019-04
14. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182426/2019-62
15. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182419/2019-61
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.15577/2020-40
17. PLS nº 580, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.028230/2020-67
18. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.169645/2019-56
19. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166400/2019-77
20. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.173537/2019-88
21. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183579/2019-27
22. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183591/2019-31
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183047/2019-90



24. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177738/2019-54
25. MPV nº 904, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.182357/2019-97
26. PL nº 5815, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 181420/2019-78
27. MPV nº 906, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173420/2019-02
28. PEC nº 110, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022833/2020-55
29. PLP nº 245, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 022806/2020-82
30. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
31. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
32. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 033155/2020-56
33. PL nº 639 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 032379/2020-41
34. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 176963/2019-73
35. MSF nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
36. MSF nº 51 de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
37. MSF nº 117 de 2018. Documento SIGAD nº 00100. 084305/2020-90
38. PLS nº 435 de 2015. Documento SIGAD nº 00100. 045154/2020-54
39. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 078550/2019-23

Secretaria-Geral da Mesa, 13 de outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

